



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÃO Nº 053/2020-DIFIPE2

Brasília-DF, 18 de junho de 2020.

PROCESSO Nº 12627/2019

REFERÊNCIA GDF Nº 054.001.027/1994 – PMDF¹

ORIGEM: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

ASSUNTO: Reforma

EMENTA: Reforma do Segundo-Sargento PM² RR **JOSÉ PEREIRA DA ROCHA**, matrícula nº 03.522-X, a contar de 14/11/2003, com proventos integrais relativos ao soldo de sua graduação, por ter atingido naquela data a idade-limite de permanência na reserva remunerada, e contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, nos termos dos arts. 87, II, e 94, I, “c”, do Estatuto dos Policiais Militares da PMDF, aprovado pela Lei nº 7.289/84, c/c o art. 63 da Lei nº 10.486/02, de acordo com ato publicado no DODF de 31/05/2007.

Parecer do Controle Interno pela legalidade da concessão (fls. 50/52*).

PM reformado declarado anistiado político militar (das Forças Armadas) pelo Ministério da Justiça. Concessão de reparação econômica mensal, permanente e continuada prevista na Lei nº 10.559/02. Tempo de serviço prestado à Aeronáutica (vínculo em função do qual se reconheceu a anistia) computado para implementação do requisito temporal necessário à transferência para a reserva remunerada da PMDF. Controvérsia acerca da possibilidade de acumulação de prestação mensal continuada de anistiado político com benefício previdenciário (proventos de reforma militar) concedidos com suporte na mesma causa (mesmo tempo de serviço como base de cálculo). Diligência. Atendimento parcial. Jurisprudência firme do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça, que ora se acata, refratária ao indigitado acúmulo. Processo de anistia em curso de revisão pela atual Comissão de Anistia.

Pelo conhecimento e nova diligência.

Senhor Diretor,

Trata-se da reforma do Segundo-Sargento PM RR **JOSÉ PEREIRA DA ROCHA**, nos termos mencionados na ementa, cujos elementos/documentos essenciais constam assim alocados no processo GDF em referência:

¹ Doravante, as peças desse processo (digitalizado, tendo recebido o e-DOC 5A7AE289) porventura citadas na presente Informação estarão descritas seguidas do símbolo “*”.

² Graduação na qual foi confirmado o então policial militar da reserva remunerada, consoante o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 10.486/02, por ato publicado no DODF de 08/02/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

- Identificação: fls. 04 e 24*;
- Ato concessório: fl. 43*;
- Demonstrativo de tempo de serviço: fl. 44*; e
- Abono provisório: fl. 45*.

2. Anote-se que se encontra vinculado ao presente feito o Ato SIRAC nº 03400-7, que trata da pensão legada pelo falecido militar reformado (óbito ocorrido em 12/10/2007), havendo nesse ato, em destaque, registro de excepcionalidade relacionada ao fato de se tratar (o instituidor da pensão) de anistiado político pelo Ministério da Justiça, com possível contagem de tempo de contribuição além do período anistiado. Tal concessão é apreciada no Processo nº 22010/2019-e, mas teve sua análise de mérito suspensa por força da Decisão nº 337/2020, até o deslinde de questões suscitadas nestes autos alusivas à sobredita excepcionalidade.

3. Em primeira análise dos autos, esta unidade técnica observou, de plano, que o praça reformado, ao ser transferido a pedido para a reserva remunerada³ da PMDF, por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço (por ato publicado no DODF de 29/09/1994 – fl. 31*), utilizou tempo de serviço averbado efetivamente prestado à Força Aérea Brasileira (FAB), referente ao período de 03/02/1964 a 03/02/1972 (2.920 dias, conf. certidão própria à fl. 23*), segundo o demonstrativo de tempo de serviço acostado à fl. 44*.

4. Noutro giro, em consulta a publicações veiculadas no Diário Oficial da União (DOU), encontrou-se editada pelo Ministério da Justiça a Portaria nº 2.272, de 09/12/2003, publicada em 11/12/2003 (Seção 1, pg. 101), pela qual o Sr. José Pereira da Rocha (CPF nº 009.650.061-15) foi declarado anistiado político militar, sendo-lhe reconhecido nessa condição, ademais, uma série de direitos subjetivos expressos no art. 1º da Lei nº 10.559/02 (que instituiu o

³ A priori, consumada à luz do respectivo ordenamento legal de regência, em especial, nos termos dos artigos 50, inc. II, § 1º, inc. III; 87, inc. I; 90, inc. I, e 91 da Lei nº 7.289/84 (Estatuto dos PPMMDF), com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.475/86, bem como do art. 121, § 1º, inc. I, daquele diploma:

“Art. 50 - São direitos dos policiais-militares:

(...) II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria dela quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (Redação dada pela Lei nº 7.475, de 1986)

(...) § 1º - A percepção de remuneração ou melhoria da mesma, de que trata o item II, obedecerá ao seguinte:

(...) III - os demais Praças que contêm mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão o seus proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior. (Redação dada pela Lei nº 7.475, de 1986)

(...) Art. 90. A passagem do policial-militar para a inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetuar-se-á: (Redação dada pela Lei nº 7.475, de 1986)

I - a pedido; ou (Incluído pela Lei nº 7.475, de 1986)

(...) Art. 91 A transferência a pedido, para a reserva será concedida ao policial-militar que a requerer, desde que conte no mínimo 30 (trinta) anos de serviço. (Redação dada pela Lei nº 7.475, de 1986)

(...) Art. 121 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia-a-dia entre a data de inclusão e a data-limite estabelecida para a contagem ou a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º - Será computado como tempo de efetivo serviço:

I - o tempo de serviço prestado nas Forças Armadas ou em outras Polícias Militares;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Regime do Anistiado Político). Eis o inteiro teor daquele ato:

“PORTARIA N 2.272, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia na sessão realizada no dia 29 de outubro de 2003, no Requerimento de Anistia n.º 2003.01.14865, resolve:

Declarar JOSÉ PEREIRA DA ROCHA anistiado político, reconhecendo a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade limite de permanência na ativa, assegurando as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens, concedendo-lhe reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 2.668,14 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), com efeitos financeiros retroativos a partir de 26.11.1997 até a data do julgamento em 29.10.2003, totalizando 71 (setenta e um) meses e 03 (três) dias, perfazendo um total de R\$ 189.704,75 (cento e oitenta e nove mil, setecentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei n.º 10.559 de 14 de novembro de 2002.

MÁRCIO THOMAZ BASTOS”

5. Pesquisa complementar efetuada no site do Ministério da Defesa⁴ permitiu-nos extrair relação⁵ de beneficiados pela Lei n.º 10.559/02, atualizada em 19/08/2019, em que aparecia o nome do policial militar distrital reformado (identificado por seu CPF) associado à indigitada portaria concessiva de anistia e inserido na folha de pagamento do Comando da Aeronáutica, com indicação da correspondente reparação econômica mensal, permanente e continuada⁶ (no valor, à época, de R\$ 8.882,46).

6. A respeito da reparação econômica para anistiado político, aduziu-se que o fundamento constitucional para seu pagamento reside no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que assim dispõe:

“Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo n. 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei n. 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes,

⁴ Tratando-se de anistias concedidas aos militares das FFAA, o Ministério da Defesa ficou responsável por efetuar as reintegrações e promoções, bem como as reparações econômicas, reconhecidas pela Comissão de Anistia, conforme disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei n.º 10.559/02.

⁵ Vista, parcialmente composta, como peça deste processo sob o e-DOC E932E87E-e, podendo-se também ter acesso à sua íntegra pelo Portal da Transparência do Governo Federal.

⁶ Segundo observação constante ao final da aludida relação, estaria sendo percebida por algum de seus dependentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º."

7. A regulamentação desse dispositivo constitucional foi efetuada pela Lei nº 10.559/02, da qual importou trazer à baila os seguintes dispositivos que se aplicariam à vertente hipótese (com destaque para aqueles citados ao final da portaria concessiva da anistia do Sr. José Pereira da Rocha):

"Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos:

I - declaração da condição de anistiado político;

II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

III - contagem, para todos os efeitos, do tempo em que o anistiado político esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais, em virtude de punição ou de fundada ameaça de punição, por motivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

exclusivamente político, vedada a exigência de recolhimento de quaisquer contribuições previdenciárias;

(...)

Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram:

(...)

XI – desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos.

(...)

Art. 5º A reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será assegurada aos anistiados políticos que comprovarem vínculos com a atividade laboral, à exceção dos que optarem por receber em prestação única.

Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.

(...)

§ 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário.

(...)

Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.

(...)

§ 2º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo.

Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União.

(...)

Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável. (...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

8. A par disso, frisou-se que o simples reconhecimento da condição de anistiado político de ex-militar, fazendo jus, adicionalmente, à contagem de tempo de serviço e ao recebimento de reparação econômica como se na ativa estivesse, não lhe conferiria direito à automática reinclusão nas fileiras das Forças Armadas, uma vez que esta vincula-se à concessão de uma vantagem específica (consoante inteligência do art. 8º do ADCT c/c art. 1º, e incisos, da Lei nº 10.559/02).

9. Observou-se então que, enquanto já integrante do quadro de pessoal inativo da PMDF, fora reconhecido ao Sr. José Pereira da Rocha, na condição de anistiado político militar (conf. art. 1º, I, da Lei nº 10.559/02), o direito à contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, até a idade-limite de permanência na ativa (art. 1º, III, daquela norma), bem como asseguradas, na inatividade⁷, as promoções à graduação de Segundo-Sargento, para as quais, decerto, foram obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos correspondentes vigentes, conforme estatuído no art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02. Além disso, houve-lhe a concessão da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal e continuada, nos termos preconizados pelo art. 1º, II, do mesmo diploma normativo.

10. Pontuou-se que o Ministério da Defesa editara a Portaria Normativa nº 657/MD, de 25/06/2004, cujos comandos de interesse ao exame do presente caso têm o seguinte teor:

“Art. 1º Os processos de anistia dos militares, decididos pelo Ministro da Justiça na forma da Lei nº 10.559, de 2002, serão encaminhados pelo Secretário de Organização Institucional aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para execução das providências concernentes às reintegrações, promoções, pagamento das reparações econômicas e utilização dos benefícios indiretos disponibilizados pelas Forças Armadas aos seus integrantes.

§ 1º O anistiado político militar será reintegrado na inatividade.

(...)

Art. 7º Para efeito de habilitação à reparação econômica estabelecida no art. 13 da Lei nº 10.559, de 2002, consideram-se dependentes do anistiado político militar os mesmos que constam nos §§ 2º e 3º do art. 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 – Estatuto dos Militares.”
(g.n.)

11. Em face do quadro normativo levantado, vislumbraram-se as seguintes situações jurídicas em que pudesse enquadrar-se o já falecido militar anistiado: (i) ter sido reintegrado no quadro de pessoal inativo das FFAA (nos termos do § 1º do art. 1º da sobredita Portaria Normativa MD nº 657/04), com

⁷ Segundo a Lei nº 6.880/80 (que dispõe sobre o Estatuto dos Militares das FFAA), especificamente, art. 98, inc. I, alínea “c” (na redação dada pela Lei nº 7.666/88), a idade-limite de permanência na ativa para Segundo-Sargento, na Aeronáutica, era de 50 (cinquenta) anos, e, ao ensejo da publicação da portaria concessiva da anistia, o Sr. José Pereira da Rocha (nascido em 14/11/1945) já contava 58 anos de idade, logo, não seria possível reintegrá-lo ao serviço ativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

eventual concessão de reforma na graduação de Segundo-Sargento da Aeronáutica (com proventos de Primeiro-Sargento)⁸; ou, simplesmente, (ii) ter-lhe sido concedido (e transferido a seus dependentes devidamente habilitados, como pensão excepcional) o benefício mensal, permanente e continuado das reparações econômicas decorrentes da declaração de sua condição de anistiado político militar.

12. Nesse contexto, como a situação funcional do falecido militar anistiado, junto ao Ministério da Defesa, ainda não se encontrava devidamente evidenciada nos autos, tornando-se temerário prosseguir com a análise de mérito do ato concessivo de sua reforma, esta unidade técnica entendeu relevante diligenciar ao Comando da Aeronáutica em busca da verdade material, no sentido de que viessem aos autos informações que permitissem dissipar as dúvidas relativas à situação jurídico-funcional do Sr. José Pereira da Rocha, como também, por oportuno, cópia do processo que tratou da concessão de sua anistia política, o que, se necessário, poderia ser requisitado ao Ministério da Justiça, órgão responsável pela edição da correspondente portaria concessiva.

13. Submetida referida proposta a descortino superior, recebeu integral acolhida desta e. Corte, nos termos da **Decisão nº 336/2020** (e-DOC 9A026675-e), proferida na Sessão Ordinária nº 5.193, de 11/02/2020, assim vazada:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à PMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, solicite ao Comando da Aeronáutica, reenviando-as a esta Corte: I - informações relativas à situação jurídico-funcional do ex-militar JOSÉ PEREIRA DA ROCHA (CPF nº 009.650.061-15), declarado anistiado político militar mediante a Portaria nº 2.272, de 09/12/2003, emitida pelo então Ministro de Estado da Justiça (DOU de 11/12/2003, Seção 1, pg. 101), sendo-lhe asseguradas “as promoções à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e as respectivas vantagens”, especificamente, no tocante a eventual reintegração às fileiras da Aeronáutica, como inativo, e concessão de consequente reforma e respectivos proventos, ou quanto a exclusivo pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada prevista na Lei nº 10.559/02, sem prejuízo de qualquer outro esclarecimento que julgar pertinente à hipótese. Destaque-se que, atualmente, consta da folha de pagamento daquele Comando benefício mensal a dependentes do ex-militar; II - cópia do processo de anistia do nominado ex-militar, tendo em vista que o art. 1º, caput, da Portaria Normativa nº 657/MD, de 25/06/2004, do Ministério da Defesa, estabeleceu que os processos de anistia dos militares seriam encaminhados aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para execução das providências relativas às reintegrações, promoções e

⁸ Em pesquisa no site do e. TCU, não se apurou ato de pessoal em nome do anistiado político constante do Sistema Sisac (nem vinculado a seu CPF), e sequer indício de eventual concessão de pensão a seus dependentes. Noutro giro, pesquisando a jurisprudência daquela Corte de Contas, verificou-se entendimento firmado (Acórdão nº 3.009/2012-Plenário) segundo o qual “Compete ao TCU a fiscalização, e não a apreciação para fins de registro, das concessões de reparações econômicas concedidas com recursos do Tesouro Nacional a anistiados políticos efetuadas mediante prestações mensais, contínuas e permanentes, com base no art. 1º, inciso II, da Lei 10.559/2002.” (destaque no nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

pagamento das reparações econômicas. Se for o caso, solicitar a cópia do referido processo ao Ministério da Justiça, órgão responsável pela edição da portaria concessiva de anistia.”

14. Em resposta, no curso de prazo renovado para cumprimento da diligência⁹, o Sr. Diretor de Inativos, Pensionistas e Civis da PMDF encaminhou ao Tribunal o Ofício nº 46/2020-PMDF/DGP/DIPC/ST/SSRR¹⁰, datado de 29/05/2020, que se fez acompanhar de documentos pertinentes oriundos do Comando da Aeronáutica (digitalizados em conjunto¹¹), confirmando que o falecido policial militar era anistiado político ligado à FAB e que sua viúva, Sr^a Corina Maria de Moura Pereira, recebe os vencimentos relativos àquela condição de anistiado político desde seu falecimento. Informou-se, ainda, por importante, que o ato declaratório da condição de anistiado político encontra-se em processo de revisão pela Comissão de Anistia, atualmente vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, vislumbrando-se, inclusive, cópia de expediente dessa pasta ministerial (datado de 17/01/2020), endereçado à nominada pensionista, para que apresentasse razões de defesa em face da realização do procedimento de revisão da anistia.

15. Compulsando detidamente o parecer favorável da Terceira Câmara da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça em relação ao requerimento apresentado à época pelo Sr. José Pereira da Rocha, sobretudo sua parte conclusiva¹² (peça 18, pg. 31), não se tem evidenciado, de forma inequívoca, que lhe tenha sido assegurado direito à concessão de reforma nas Forças Armadas, com recebimento de respectivos proventos, em face da condição de anistiado político militar.

16. Não obstante, tendo-lhe sido reconhecido o direito de ser reincluído na Aeronáutica, na inatividade, na graduação de Segundo-Sargento, com

⁹ Ex vío Despacho Singular nº 149/2020-GCPT (peça 15 – e-DOC 14239A84-e).

¹⁰ Vide a peça nº 18 deste feito principal (sob o e-DOC 5096067B-c).

¹¹ Os documentos a que se refere o titular da DIPC/PMDF, que atendem apenas parcialmente ao requerido pela Decisão nº 336/2020, consistem em: (i) ofício expedido pelo COMAER/MD (de nº 196/GC1/4530); (ii) expediente de notificação (nº 1402/2020/DGTI/CCP/CGP/CA) oriundo da Comissão de Anistia, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, endereçado à Sr^a Corina Maria de M. Pereira, acerca da instauração de procedimento de revisão de anistia, para que apresente eventuais razões de defesa; (iii) cópia de contracheques em nome do anistiado político (ref. Fev/2006) e da dependente pensionista (ref. Abr/2019 a Abr/2020); e (iv) cópia parcial do processo de anistia (parecer exarado em relação ao Requerimento de Anistia nº 2003.1.14865).

¹² “(...) 45 - A fixação de proventos da graduação superior é consequência da ficção de que o Requerente prestou 30 anos e um dia de serviço, fazendo jus ao benefício conforme previsto no art. 50, inciso II, da Lei nº 6.880, de 4 de maio de 1980 (Estatuto dos Militares).

46 - Portanto, a conclusão é para que seja deferido o requerimento de anistia de **José Pereira da Rocha**, reconhecendo que faz jus aos seguintes direitos:

- Declaração de Anistiado Político, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 2º, inciso XI da Lei 10.559/02;
- Promoção até a graduação de Segundo-Sargento e, conseqüentemente, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, correspondente aos proventos de Primeiro-Sargento, com as vantagens respectivas, conforme os arts. 1º, inciso II, e 6º da Lei nº 10.559/02;
- Efeitos financeiros respeitando a prescrição quinquenal correspondente aos 5 (cinco) anos anteriores à data da entrada do requerimento de anistia no protocolo da Comissão de Anistia, de acordo com o art. 6º, § 6º, da Lei nº 10.559/02;
- Associar-se e/ou ingressar, se for do seu interesse, aos institutos de benefícios indiretos previstos no art. 14, da Lei 10.559/02, a serem suportados pela Força Aérea Brasileira; e
- Que seja aplicado o disposto do art. 9º da Lei 10.559/02. (...).”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

proventos de Primeiro-Sargento (considerando, fictamente, contar mais de 30 anos de serviço¹³), retribuídos na forma de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, à luz da Lei nº 10.559/02, resta subentendido que passara a situação **equivalente** à de militar reformado, uma vez que, ao ensejo da publicação da portaria concessiva da anistia, já contava ele 58 (cinquenta e oito) anos de idade, tendo assim ultrapassado a idade-limite de permanência na reserva remunerada, para praças, exigida para concessão de reforma (56 - cinquenta e seis - anos, segundo a então legislação de regência¹⁴).

17. Nesse quadro, exsurge controversa a acumulação da prestação mensal, permanente e continuada que o anistiado político militar passou a receber com os proventos de inatividade oriundos do vínculo com a PMDF, devido ao fato de que ambos os benefícios parecem derivar de um mesmo fato gerador, consistente na utilização, em duplicidade, do tempo de serviço efetivamente prestado à Aeronáutica¹⁵.

18. Atente-se que esse tempo de efetivo serviço militar, integrado àquele reconhecido por ficção jurídica “*como se na ativa estivesse*”¹⁶, fora efetivamente considerado para apurar o valor da prestação mensal permanente proveniente do reconhecimento de sua condição de anistiado político, tornando-o equivalente ao valor de proventos calculados em grau hierárquico superior que supostamente auferiria na inatividade (reserva/reforma) caso houvesse permanecido no serviço ativo da Aeronáutica, proporcionando-lhe, desse modo, reparação econômica pelos supostos prejuízos sofridos (ADCT, art. 8º, § 3º; Lei nº 10.559/02, art. 1º, inc. II).

19. Noutro giro, aquele mesmo período certificado pela FAB restou computado na PMDF para fins de alcance do requisito temporal exigido para transferência do policial-militar para a reserva remunerada (30 anos), o que acabou por lhe assegurar, à época, direito a idêntica configuração de proventos (em graduação superior), conforme a legislação de regência então vigente (Lei nº 7.289/84 - Estatuto dos PPMDF; art. 50, inc. II, § 1º, inc. III).

20. Desse modo, o tempo de serviço efetivamente prestado à FAB fora contado indevidamente para a obtenção de dois benefícios. Ainda que um deles seja amparado pelas normas da Anistia Política, tais normas não dão ensejo a essa interpretação, ou seja, a dupla contagem.

21. A propósito, por tratar da temática de forma precisa no âmbito do e. Tribunal de Contas da União, oportuno trazer à colação excerto do voto-condutor

¹³ Fazendo jus ao benefício de proventos do grau hierárquico superior, conforme previsto no art. 50, inciso II, da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o que restou expressamente assinalado no § 45 do aludido parecer.

¹⁴ Arts. 104, II, e 106, I, “d”, da Lei nº 6.880/80.

¹⁵ No caso, referente ao período de 03/02/1964 a 03/02/1972.

¹⁶ Em que esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais na FAB, após licenciado de suas fileiras por conclusão de tempo de serviço (nada obstante tenha entendido a Comissão de Anistia do então Ministério da Justiça que o desligamento se deu por motivação exclusivamente política, a teor do art. 8º do ADCT), até a idade-limite de permanência no serviço ativo, sendo-lhe reconhecido nesse período o direito (entre outras vantagens) às promoções possíveis de serem regularmente atingidas dentro da graduação de Sargentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

do Acórdão nº 4.566/2009 – 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, oportunidade em que aquela Corte deliberou sobre matéria análoga à aqui em apreço:

“O instituto da anistia começou a ter aplicação ainda no período autoritário, com a promulgação da Lei n. 6.683/1979, que permitiu o retorno ou a reversão dos anistiados ao serviço público. O art. 3º dessa lei condicionava a concessão do benefício à existência de vaga e ao interesse da administração, além de presumir que somente faziam jus os condenados por crimes políticos.

Posteriormente, com a redemocratização, a Emenda Constitucional n. 26/85, ao convocar a Assembléia Constituinte, ampliou a anistia, suprimindo as exigências impostas pela Lei 6.683/79.

Com a Constituição de 1988, o instituto ganhou a dimensão atual, abrangendo todos os ‘atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política’ (ADCT, art. 8º).

Nesse contexto histórico-evolutivo, paulatinamente, o instituto da anistia teve seus contornos ampliados, para alcançar todos aqueles atingidos pela repressão política, restabelecendo os direitos usurpados e reparando-lhes o prejuízo sofrido – ao menos aqueles possíveis de reparação.

Para tanto, foram estabelecidas variadas modalidades de reparação, dentre as quais destaco as seguintes: reparação econômica (ADCT, art. 8, § 3º; Lei 10.559/2002, art. 1º, II); contagem do tempo em que o anistiado esteve compelido ao afastamento de suas atividades profissionais (Lei nº 6.683/79, art. 10; EC 26/85, art. 4º, §§ 3º e 7º; ADCT, art. 8º, caput; Decreto nº 3.048/99, art. 60; Lei 10.559/2002, art. 1º, III); e reintegração (EC 26/85, art. 4º, §4º; Lei 6.683/79, art. 1º, §3º; ADCT, art. 8º, § 5º, in fine; Lei 10.559/2002, art. 1º, V).

Em vista desses fatos, cabe razão ao recorrente quando assevera que a anistia possui caráter reparador. Quanto ao caráter indenizatório, cabe esclarecer que apenas uma das modalidades do instituto o possui, qual seja, a reparação econômica, porquanto é a única que visa à recomposição patrimonial dos danos materiais suportados pelo anistiado político ou, em outras palavras, que procura indenizá-lo pelo que deixou de receber a título de salário ou ganhos habituais, por se encontrar impedido de trabalhar por motivação exclusivamente política.

As demais modalidades de reparação mencionadas possuem fundamento distinto. A reintegração, por exemplo, visa recompor o status quo ante, permitindo que o servidor anistiado volte a ocupar o cargo do qual foi afastado.

O cômputo do tempo em que o anistiado esteve afastado, por sua vez, busca assegurar os direitos e vantagens que ele teria alcançado se houvesse continuado a desempenhar suas funções regularmente, evidenciando-se, como consectário lógico, a impossibilidade de serem-lhe conferidos mais direitos e vantagens do que teria caso não tivesse sido afastado. Essa modalidade de reparação aplica-se para fins aposentadoria no âmbito do regime estatutário, mediante de contagem de tempo ficto, aquisição de vantagens e concessão de promoções a que teria direito se estivesse em serviço ativo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

*Lamentavelmente, um instituto, com nítido caráter reparador, tem sido travestido em meio de enriquecimento indevido. **A aposentadoria obtida por anistiado, mediante reintegração, com contagem de tempo ficto, a exemplo do que se verifica nos presentes autos, não se trata de forma de indenização. Constitui, sim, aposentadoria ordinária e, como tal, não pode ser acumulada com outra aposentadoria à conta do Tesouro Nacional, exceto quando se tratarem de cargos, empregos ou funções acumuláveis na atividade, na forma prevista na Constituição, a teor do disposto no art. 40, § 6º, c/c o art. 37, XVI.*** (grifos acrescidos)

22. Com efeito, vê-se que é pacífica a jurisprudência do e. TCU no sentido de que a condição de anistiado político não assegura ao servidor mais direitos do que teria se não tivesse sido afastado do cargo público original durante o período de exceção¹⁷.

23. Igualmente pacífico revela-se entendimento daquela Corte de Contas segundo o qual as reparações econômicas concedidas a anistiados políticos na forma de prestação mensal, permanente e continuada instituída pelo art. 1º, inc. II, da Lei nº 10.559/02 submetem-se às regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos¹⁸. Dita compreensão sobreveio de interpretação ao disposto no § 1º, *in fine*, do art. 7º da Lei nº 10.559/02:

“Art. 7º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e § 9º da Constituição.

§ 1º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.” (destaques acrescidos)

24. De outra parte, há também que se respeitar as peculiaridades e os regimes jurídicos das carreiras dos servidores públicos civis e militares, conforme expresso no art. 8º da ADCT, *in fine*:

“Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em

¹⁷ Vide, p.ex., Acórdãos nº 4.704/2015-1ª Câmara, nº 344/2010 e nº 6.620/2013, ambos da 2ª Câmara, entre outros.

¹⁸ Juízo fixado no bojo do TC-023.971/2013-4, mediante o Acórdão nº 1.417/2016-Plenário, assim sumarizado:

“REPRESENTAÇÃO. BENEFÍCIO PECUNIÁRIO INSTITUÍDO PELA LEI 10.559/2002. PRESTAÇÃO MENSAL, PERMANENTE E CONTINUADA CONCEDIDA A APOSENTADO NO CARGO DE PATRULHEIRO RODOVIÁRIO FEDERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. TRANSFERÊNCIA À EX-COMPANHEIRA E À SUA FILHA MAIOR SOLTEIRA DA MENCIONADA REPARAÇÃO ECONÔMICA DE ANISTIADO POLÍTICO, BEM COMO DA PENSÃO CIVIL A SUA EX-COMPANHEIRA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. ANEXAR CÓPIA DA DELIBERAÇÃO AO PROCESSO DE PENSÃO CIVIL DE INTERESSE DA EX-COMPANHEIRA DO INSTITUIDOR.

O valor da prestação mensal, permanente e continuada instituída pelo art. 1º, inciso II, da Lei n. 10.559/2002 em favor dos anistiados políticos submete-se às regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.” (destaques acrescidos)

25. Nesse contexto, a concessão da anistia não torna o seu detentor acima das normas regimentais e constitucionais a que se submetem os demais servidores públicos.

26. No caso, o Sr. JOSÉ PEREIRA DA ROCHA, nascido em 14/11/1945, ingressou na FAB em 03/02/1964 e foi licenciado na graduação de Cabo em 03/02/1972. Se permanecesse na ativa, atingiria a graduação de Segundo-Sargento e poderia ser transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, aos 50 (cinquenta) anos de idade, portanto, a partir de 14/11/1995, ou a pedido, após 30 (trinta) anos de serviço, ou seja, a partir de 03/02/1994. Posteriormente, poderia ser reformado aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, ou seja, a partir de 14/11/2001.

27. Logo, se permanecesse no serviço ativo da Aeronáutica, **não** poderia ingressar no quadro efetivo de praças da PMDF em 1972 e inativar-se em 1994, com proventos melhorados de grau hierárquico superior (o que não ocorreria sem o cômputo daquele tempo militar federal). Até porque, nessa hipótese, tratar-se-ia de acumulação de cargos não albergada no ordenamento jurídico pátrio, seja no contexto da CF/67 (sob a redação da EC 01, de 1969), seja sob a égide da Magna Carta de 1988.

28. Noutra vertente, cumpre enfatizar o disposto no art. 16 da Lei nº 10.559/02, que afirma que os direitos expressos nesse ato normativo não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, **vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios com o mesmo fundamento**. Confira-se:

“Art. 16. Os direitos expressos nesta Lei não excluem os conferidos por outras normas legais ou constitucionais, vedada a acumulação de quaisquer pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento, facultando-se a opção mais favorável.”

29. Quanto a essa questão, impõe-se ressaltar o firme entendimento estabelecido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser possível a cumulação da aposentadoria excepcional de anistiado político com outros benefícios previdenciários que possuam o mesmo fato gerador. Confirmando tal orientação, os seguintes julgados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DESDE QUE NÃO POSSUAM O MESMO FATO GERADOR. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífica a orientação desta Corte Superior afirmando a impossibilidade de cumulação da aposentadoria excepcional de anistiado com benefício previdenciário que tenha o mesmo fato gerador.

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem é categórico em reconhecer que a aposentadoria percebida pelo autor é decorrente do mesmo fato gerador da pensão excepcional, qual seja, sua condição de anistiado político. Esclarecendo que o tempo de serviço ficto considerado no período em que o Segurado permaneceu afastado de suas atividades não pode ser utilizado, ao mesmo tempo, para a concessão de aposentadoria previdenciária por tempo de serviço e para a concessão do benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político.

3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.” (grifos nossos)
(AglInt no AREsp 828.834/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE PENSÃO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO COM PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 10.559/2002. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. NÃO OBSERVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não é possível acumulação de aposentadoria excepcional de anistiado com outro benefício previdenciário sob o mesmo fato gerador.

2. A simples reiteração de alegações do recurso especial viola tanto o princípio da dialeticidade quanto o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015.

3. Inviável a análise de violação de dispositivo constitucional em recurso especial, em observância à competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno não conhecido.” (g.n.)

(AglInt no REsp. 1.623.609/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018).

“AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL DE ANISTIADO POLÍTICO. MESMO FATO GERADOR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

1. O Tribunal de origem não examinou a matéria contida no art. 57 da Lei 8.213/91 apontado como violado, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ('Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.').

2. **Esta Corte possui firme entendimento no sentido de não ser possível a cumulação da aposentadoria excepcional de anistiado com outros benefícios previdenciários que possuam o mesmo fato gerador.**

3. **Tendo o Tribunal de origem afirmado expressamente 'É vedada a cumulação de duas aposentadorias considerando o mesmo tempo de serviço como base de cálculo, o que aconteceu no caso dos autos' (fl. 109), a alteração dessa conclusão demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada na via especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo interno a que se nega provimento." (g.n.)

(AglInt no AREsp 907.063/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 04/04/2018)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ANISTIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTES STJ.

1. **Constata-se que o Tribunal a quo enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia ao assentar que 'o Art. 16 da Lei n. 10.559/2002 ressalva que os benefícios de anistiados políticos não poderão ser cumulados com outros, quando se utilizam do mesmo fundamento'.**

2. **A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, a tese relativa ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, atraindo a incidência, no ponto, do enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. **No tocante à impossibilidade de acumular os benefícios, a Corte a quo adotou entendimento consoante a jurisprudência dominante neste STJ. Precedentes.**

4. Agravo interno não provido." (g.n.)

(AglInt no AREsp 1.093.551/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe de 31/10/2017)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANISTIA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 10.559/02. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

*1. Cuida-se de agravo interno em que se discute a possibilidade de cumulação de benefício de aposentadoria excepcional com aposentadoria previdenciária. **O Tribunal de origem, de posse do acervo fático-probatório, reconheceu a impossibilidade de cumulação solicitada, uma vez que o tempo de contribuição buscado à concessão da aposentadoria previdenciária será o mesmo utilizado para o benefício excepcional de anistiado.***

*2. A jurisprudência interativa desta Corte leciona no sentido de que **não é possível acumulação de pagamentos ou benefícios ou indenização com o mesmo fundamento.***

Agravo interno improvido.” (g.n.)

(AgInt no REsp nº 1.598.979/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe de 31/08/2016)

30. Nesse diapasão, uma vez que o Sr. José Pereira da Rocha utilizou, ainda que parcialmente, um mesmo tempo de serviço (como base de cálculo) para obtenção de dois benefícios, tendo, assim, idêntico suporte fático, incidiu na vedação explicitada no art. 16 da Lei nº 10.559/02. Destarte, não faria jus ao recebimento cumulativo da prestação mensal continuada de anistiado político e dos proventos de inatividade decorrentes de seu ingresso na reserva remunerada da PMDF por tempo de serviço, a despeito de suas características distintas, o que traz, ínsito, prejuízo à apreciação da reforma tratada nestes autos, porquanto maculada no que tange à sua vertente remuneratória.

31. Noutro giro, segundo informado pelo órgão jurisdicionado, o processo de anistia do falecido policial militar estaria em curso de revisão no âmbito da Comissão de Anistia do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, sendo possível a anulação do ato declaratório de anistia pela Administração Pública, caso constatada violação direta do art. 8º do ADCT, a despeito do prazo decadencial contido na Lei nº 9.784/99. A justificativa para tal anulação, segundo o *site* daquela pasta ministerial (www.mdh.gov.br), é de que não haveria comprovação da existência de perseguição exclusivamente política no ato de desligamento das Forças Armadas¹⁹.

32. Insta observar, a propósito, que a decisão pelas anulações de ofício vem após o e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 817.338, em 16/10/2019, submetido ao rito da repercussão geral, definir tese segundo a qual *“no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104/1964, quando comprovada a ausência de ato com motivação*

¹⁹ Na época, a Portaria nº 1.104-GM3, de 12/10/1964, limitava a oito anos o tempo de serviço militar, prazo após o qual os graduados reengajados deveriam ser automaticamente desligados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas” (Tema 839/STF).

33. Nesse quadro, poder-se-ia então propor o sobrestamento destes autos de reforma, suspendendo a discussão de mérito acerca do direito ao indigitado acúmulo de benefícios (atualmente, percebidos pela viúva do falecido policial militar, Sr^a Corina Maria de Moura Pereira²⁰), no aguardo do desfecho do procedimento revisional em curso junto à atual Comissão de Anistia. No entanto, tal encaminhamento poderia implicar na continuidade de **possível despesa irregular** (resultante de indevido acúmulo de pensões), desprovido de hábil e conveniente questionamento do c. TCDF, com eventual prejuízo ao DF/União (pensão militar arcada com recursos do FCDF) ou, exclusivamente, à União (pensão excepcional de anistiado político militar).

34. Nesse contexto, considerando que a apreciação do ato concessório de pensão militar está sobrestada, aguardando o desfecho das questões de fundo aqui tratadas, que não há como prever o resultado da citada revisão da anistia e que cumpre a esta e. Corte de Contas, no uso das prerrogativas constitucionais que lhe foram outorgadas, atuar continuamente de forma proativa no exercício do controle externo da Administração, convém antecipar nestes autos a discussão da aludida controvérsia, realizando a oitiva prévia da nominada pensionista, em observância ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, a fim de que apresente defesa em face dos pagamentos acumulados que auferir. Sem embargo dessa medida, cabe ainda propor determinação à PMDF para que acompanhe o desenrolar do procedimento revisional do ato de anistia, cientificando este Tribunal assim que notificada de sua conclusão.

35. Forte nessas considerações, sugere-se ao e. Plenário:

- I) ter por parcialmente cumprida a diligência contida na Decisão TCDF nº 336/2020;
- II) determinar à Polícia Militar do Distrito Federal a adoção das seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) notificar a Sr^a Corina Maria de Moura Pereira, viúva do Segundo-Sargento PM reformado José Pereira da Rocha, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua notificação, em observância ao contraditório e à ampla defesa, corolários do devido processo legal, apresente

²⁰ Segundo os dados constantes do Ato SIRAC nº 03400-7, a pensionista também acumularia proventos decorrentes de aposentadoria concedida (em maio/1994) pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (no então cargo de Assistente Intermediário de Saúde - Agente Administrativo, concessão essa já julgada no Processo nº 4597/1994).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

razões de defesa perante esta e. Corte de Contas, em face do recebimento cumulativo da pensão militar distrital e da pensão excepcional de anistiado político, uma vez que, para obtenção desses benefícios, na origem (proventos de inatividade na PMDF, de natureza previdenciária, e prestação mensal, permanente e continuada de reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/02, de caráter indenizatório, junto à Aeronáutica), utilizou-se um mesmo fato gerador (tempo de efetivo serviço prestado à Força Aérea Brasileira – período de 03/02/1964 a 03/02/1972), hipótese que contraria o disposto no art. 16 da Lei nº 10.559/02 e, também, não se amolda à jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça no que tange à correta interpretação dada a esse dispositivo legal, relativa à impossibilidade de cumulação de aposentadoria excepcional de anistiado (ou da citada prestação econômica indenizatória) com outros benefícios previdenciários que possuam suporte na mesma causa;

- b) oficial ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com vistas à Comissão de Anistia, para obter informações a respeito do procedimento de revisão do Processo nº 2003.1.14865, no bojo do qual foi declarado anistiado político militar o Sr. José Pereira da Rocha (CPF nº 009.650.061-15), mediante a Portaria nº 2.272, de 09/12/2003, publicada no DOU de 11/12/2003 (Seção 1, pg. 101), tendo atualmente por interessada a Srª Corina Maria de Moura Pereira, viúva do anistiado;
 - c) caso ainda se apresente inconcluso dito procedimento revisional, solicitar àquela pasta ministerial que, tão logo encerrado, encaminhe à Corporação distrital solicitante cópia digitalizada, se não integral, das principais peças alusivas à deliberação conclusiva e de sua eventual publicação em veículo oficial de imprensa;
 - d) cientificar incontinenti este Tribunal tão logo receba quaisquer das informações e/ou documentos referidos nas alíneas “b” e “c” anteriores; e
- III) autorizar que a Polícia Militar do Distrito Federal encaminhe à Srª Corina Maria de Moura Pereira, em anexo ao expediente de notificação de que trata a alínea “a” do item II supra, cópia da presente instrução, caso aprovada, bem



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL
2ª DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

como do parecer ministerial e do relatório/voto intrínsecos à deliberação que vier a ser adotada nesta fase processual, no sentido de proporcionar à interessada a exata compreensão do questionamento em face do qual lhe será facultado exercer pleno direito de defesa.

À consideração superior.

Claudio Roberto Pinto Ribeiro
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 417-1